



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1895834 - SP (2020/0060841-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
 SOLANO DE CAMARGO - SP149754
 FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
 SP273843

EMENTA

CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE MONTREAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VOO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. Cinge-se a controvérsia a estabelecer o prazo prescricional para os casos de ação de regresso ajuizada por seguradora, após o pagamento da indenização referente ao extravio de bagagem ocorrida em voo internacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 210/STF), consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de dois anos, conforme estabelecido no art. 35 da Convenção de Montreal. Esse prazo deve ser contado a partir da data em que a seguradora efetua o pagamento da indenização ao segurado.

4. Considerando que o pagamento da indenização à seguradora ocorreu no dia 27/9/2013 e a ação regressiva foi movida em 21/6/2016, tem-se que passou o prazo prescricional bienal, de modo que o acórdão está dissonante da jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LATAM AIRLINES GROUP S. A. , com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, que julgou demanda relativa a indenização por extravio de bagagem em voo internacional.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 395):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
Transporte aéreo Extravio de bagagem Perda por furto /roubo durante o transporte pela ré até o destino Ação regressiva Prescrição afastada Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva configurada - Recebimento, transporte, guarda de bens e entrega - Atividades integrantes da prestação de serviços - Dano material configurado ante a documentação juntada aos autos - Sentença mantida Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 415-418).

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 206, §1º, inc. II, do CC/2002 e arts. 19 e 35-1 da Convenção de Montreal, pois a prescrição anual ou bienal deve ser considerada, em vez da prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta violação dos arts. 186, 732, 750 e 927 do Código Civil, uma vez que, "diante da ausência de declaração do valor no momento da contratação do transporte aéreo para mensurar a possibilidade de dano que poderia ser causado, não há que se falar em responsabilidade civil da Recorrente" (fl. 516).

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados do STJ e do TJRJ, que assentam ser de um ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento por avarias ou perda de carga.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 587-627), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem. O agravo foi provido, determinando-se a autuação como recurso especial (fls. 710-712).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a estabelecer o prazo prescricional para os casos de ação de regresso interposta por seguradora, após o pagamento da indenização referente ao extravio de bagagem ocorrida em voo internacional.

Com razão a recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece a prevalência da Convenção de Montreal em relação ao CDC, em razão do princípio da especialidade, regulada especificamente para o transporte aéreo.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 210/STF), consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de transporte de cargas realizado entre a seguradora e a companhia aérea, visto se tratar de relação mercantil. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

4. Não é possível a análise da tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.711.866/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

Sobre a prescrição, o acórdão consignou (fls. 396-397):

Inicialmente cumpre afastar a alegação de prescrição, porquanto se aplica à hipótese o prazo quinquenal estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso.

A pretensão da autora surgiu após o pagamento da indenização à seguradora, ocorrido na data de 27/09/2013 e a ação foi proposta em 21/06/2016, portanto, antes de decorrido o prazo prescricional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da

indenização securitária" (AgInt no REsp n. 1.959.955/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

Ademais, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de dois anos, conforme estabelecido no art. 35 da Convenção de Montreal.

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se a prescrição bienal prevista no art. 35 da Convenção de Montreal, contada a partir da data do pagamento da indenização securitária ao segurado.

Precedentes.

3. No caso dos autos, tendo o pagamento da indenização à seguradora ocorrido no dia 21/02/2017, não há que se falar em prescrição da ação regressiva ajuizada em 19/02/2019, porquanto não implementado o prazo prescricional bienal.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição.

(AgInt no AREsp n. 1.886.411/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022.) [Nosso grifo.]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO SEGURADO.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos, em virtude de extravio de bagagem ocorrido em voo internacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 210/STF), consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as

normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

3. Aplicação da prescrição bienal prevista no art. 35 da Convenção de Montreal, contada a partir da data de pagamento da indenização securitária ao segurado.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.866.638/SP, relator Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11 /11/2020, DJe 16/11/2020) [Nosso grifo.]

Tendo havido o pagamento da indenização à segurada no dia 27/9/2013, e a ação regressiva foi movida em 21/6/2016, tem-se que passou o prazo prescricional bienal, de modo que o acórdão está dissonante da jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição.

É como penso. É como voto.